



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**  
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

**DIÁRIO OFICIAL**

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)  
Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022,  
Quinta-Feira.

## PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA <small>RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO</small>
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES DA SILVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MESSIAS FERREIRA ALVES

### DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO  
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL  
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**PORTARIA Nº 31.461, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear, JUVENILDO BATISTA DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Divisão de Projetos e Programas de Proteção Especial, Tabela Salarial DAS-4, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 14/11/2022.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**

Rondonópolis, 10 de novembro de 2022.  
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais  
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**PORTARIA Nº 31.460, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, CAROLINE RODRIGUES DE ALMEIDA CRUZ, do cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Controle de Infrações e Multas, Tabela Salarial DAS – 5, vinculado à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, nomeada através da portaria nº 30.718, de 03 de agosto de 2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 07/11/2022.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**

Rondonópolis, 10 de novembro de 2022.  
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais  
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**PORTARIA Nº 31.449, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica retificado o art. 1º da portaria nº 31.392, de 01 de novembro de 2022.

**Onde se lê:**

**Art. 1º** Nomear, SOLANGE CRISTINA MIRANDA, para exercer o cargo em comissão de Odontóloga da Família – ESF Marechal Rondon, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Leia-se:**

**Art. 1º** Nomear, SOLANGE CRISTINA MIRANDA FERREIRA, para exercer o cargo em comissão de Odontóloga da Família – ESF Marechal Rondon, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01/11/2022.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**

Rondonópolis, 10 de novembro de 2022.  
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais  
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**PORTARIA Nº 31.438, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar a pedido, ODERLY MARIN DE ABREU, do cargo em comissão de Gerente de Divisão de Urbanismo, Tabela Salarial DAS-4, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nomeado através da portaria nº 30.120, de 14 de abril de 2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01/11/2022.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**

Rondonópolis, 08 de novembro de 2022.  
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais  
e Publicada no DIORONDON-e



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**AVISO**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO**  
**CRENCIAMENTO Nº 17/2022**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 1000, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a Chamada Pública para credenciamento em epígrafe a partir do dia **21 (vinte e um) de Novembro de 2022**, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, para: **CRENCIAMENTO DE TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE, CADASTRADOS NO SISTEMA NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - SCNES, VINCULADOS OU NÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, PESSOAS JURÍDICAS DIREITO PRIVADO E FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADOS EM PARTICIPAR, DE FORMA COMPLEMENTAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO CRENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA ESPECIALIZADA - LITOTRIPSIA, DE FORMA COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS OFERECIDOS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Rondonópolis-MT, 10 de novembro de 2022.

**Paula Cristiane Moraes Pereira**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24/2022**  
**TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MELHOR TÉCNICA E MELHOR PREÇO”.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a Concorrência Pública em epígrafe às **08:00 horas do dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 2022**, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, as propostas dos licitantes deverão ser apresentadas em invólucros:

- a) INVÓLUCRO 01: Plano de Comunicação Publicitária - VIA NÃO IDENTIFICADA EM ENVELOPE PADRÃO FORNECIDO;
- b) INVÓLUCRO 02: Plano de Comunicação Publicitária - VIA IDENTIFICADA;
- c) INVÓLUCRO 03: Conjunto de Informações - VIA IDENTIFICADA;
- d) INVÓLUCRO 04: Proposta de Preço - VIA IDENTIFICADA;
- e) INVÓLUCRO 05: Habilitação - VIA IDENTIFICADA; **(apresentado pelos licitantes classificados no julgamento final da proposta).**

Contendo Plano de Comunicação Publicitária, Plano de Comunicação Publicitária, Conjunto de Informações, Proposta de Preço e Habilitação respectivamente, para o atendimento do seguinte objeto:

**CONTRATAÇÃO DE 04 (QUATRO) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT, SEM SEGREGAÇÃO EM LOTES, ITENS OU CONTAS PUBLICITÁRIAS, CUJAS ATIVIDADES TEM POR OBJETIVO: ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, SUPERVISÃO, EXECUÇÃO DE ESTRATÉGIAS, E AÇÕES DE PUBLICIDADE E ATIVIDADES COMPLEMENTARES, COM FINALIDADE DE DAR PUBLICIDADE E DIVULGAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS, DIVULGAR AS AÇÕES DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, PARA INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, ASSIM COMO A DISTRIBUIÇÃO DA COMUNICAÇÃO AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, CONFORME ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ENCAMINHADO PELO GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN-DRIVE, no horário das **13:00 às 17:00 horas** em dias úteis, ou solicitar através do [licitacaorondonopolis@hotmail.com](mailto:licitacaorondonopolis@hotmail.com), ou retirar no site [www.rondonopolis.mt.gov.br](http://www.rondonopolis.mt.gov.br).

Rondonópolis-MT, 10 de novembro de 2022.

**Paula Cristiane Moraes Pereira**  
Presidente da Comissão de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**II AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA**

**TOMADA DE PREÇO N.º 79/2022**

O Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, com sede situada à Avenida Duque de Caxias, n.º1.000, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados, que a licitação em epígrafe foi declarada **DESERTA**, pela ausência de interessados no presente certame licitatório, o qual se destinava a **“REPARO DE PONTE DE MADEIRA COM 36,00 M DE EXTENSÃO E 4,50 M DE LARGURA, LOCALIZANDO NO CÓRREGO LAGEADINHO, RUA 07, JARDIM DAS FLORES, COORDENADAS: 16º25’41;22”S/54º25’.22”O, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL”**.

Publique-se, no átrio desta Prefeitura, e no Diário Oficial do Município, e meios de comunicação para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Rondonópolis-MT, 10 de novembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira  
Presidente da Comissão de Licitação



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

III Ata de Abertura Julgamento de Habilitação e Proposta da **Tomada de Preço n.º 69/2022**. Objeto: **REFORMA DO TÉRREO E DA COPA DO PISO SUPERIOR DO PAÇO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1000, VILA AURORA, 78.740-022, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL**”, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos, Prefeitura Municipal de Rondonópolis – Conforme especificações da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis. Ao nono dia do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, às quinze horas, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, sito à Avenida Duque de Caxias, 1.000, Bairro Vila Aurora, a Presidente e os Membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n.º 30.555/2022, para a análise da Proposta de Preço do processo licitatório em epígrafe.

A Comissão de Licitação utilizado da autotutela. E de acordo com Lei nº 9.784/99, “Art. 53:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ou seja, a Administração poderá tonar seu ato nulo, quando afronta a lei, quando foi produzido com alguma ilegalidade.

Sendo assim a Comissão de Licitação utilizando-se da autotutela refez o julgamento de HABILITAÇÃO da empresa **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**, onde foi constatado que a empresa não apresentou satisfatoriamente o item 6.2.3.2 do Edital, pois o mesmo apresentou o Balanço Patrimonial e não apresentou a DRE. Não atendeu o item 6.2.3.4 referente aos índices, pois as informações apresentadas nos índices são divergentes, não atendeu o item 6.2.3.5 pois de acordo com o item mencionado caso a apresentação dos índices for menor que 1, o Patrimônio Líquido deverá corresponder a 10% do objeto licitado, desta forma o Patrimônio Líquido apresentado é inferior a 10%, Não atendeu o item 25, subitem a) 2, pois a somatória dos compromissos assumidos dividido por 12 é maior que o Patrimônio Líquido, diante do exposto a licitante não atendeu as exigências editalíssimas.

Pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela. Desta forma a empresa **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA** fica **INABILITADA**. Sendo assim a Comissão de Licitação abre o prazo recursal de 05 (cinco) dias uteis para interposição de recurso. Caso não tenha interposição de recurso o certame será declarado **FRACASSADO** e nova data de abertura do certame será publicado nos meios de publicações utilizadas pela Administração. Que não havendo mais nada a ser registrado na presente ata, a Comissão de Licitação dá por encerrada a presente sessão às 15:55.

Rondonópolis-MT, 09 de novembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira  
Presidente

Antonio Rafael de Melo Buosi  
Membro

Eduardo Rafael de Araújo Silva  
Membro

Rodrigo Castaldeli  
Membro



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA INTERNA Nº 097, DE 08 DE Novembro DE 2.022**

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal do Contrato e dá outras providências

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SCL nº 01/2.019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o(a) servidor(a) **YASMIN ALVES COSTA SILVA**, CPF ###.278.671-## e matrícula nº 1557636, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, para exercera função de fiscal do contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato

**Nº 377/2.018**, celebrado entre a empresa **APS COMÉRCIO. MANUTENÇÃO. LOCAÇÃO DE**

**IMPRESSORAS EIRELI - ME**, CNPJ sob nº 10.750.752/0001-23, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE 17 (DEZESSETE) MÁQUINAS/IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA LASER DE MÉDIO PORTE 15 (QUINZE) IMPRESSORA PRETO E BRANCO. E 02 (DUAS) DE GRANDE PORTE. (FOTOCOPIADORA/IMPRESSORA/DIGITALIZADORA/FAX), COM TECNOLOGIA DIGITAL, INSTALAÇÃO E CONEXÃO. NOVAS DE PRIMEIRO USO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, FORNECIMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE TONER, PECAS, COMPONENTES, DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO, CONTABILIZAÇÃO DAS CÓPIAS E IMPRESSÕES REALIZADAS, MATERIAIS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL E MÃO DE OBRA OPERACIONAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NESTA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT** com prazo de vigência de 25/07/2.022 a 20/10/2.022.

**Art. 2º** Designar o(a) servidor(a) **Jaqueline Marques de Souza Silva**, CPF ###.612.691-## e matrícula nº 1560740, lotado(a) no Secretaria Municipal de Administração, para exercer a função suplente de fiscal do contrato a fim de acompanhare fiscalizar a execução do contrato acima citado.

**Art. 3º** Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/10/2.022.

**RONDONÓPOLIS/MT, 08 de Novembro de 2.022**

**LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI**

*SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 29.480/2021 (20/12/2.021)*



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE: "TOMADA DE PREÇOS Nº 83/2022"

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, torna públicos a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 83/2022, tendo como objeto: **“INSTALAÇÃO DE CABOS FURTADOS E MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ÁREAS DE LAZER, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER ANEXO AO EDITAL”**, que após a análise detalhada das documentações e proposta apresentada pela empresa participante, foi considerada **HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, a empresa:

TECMAX ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que apresentou o preço global de R\$ 166.119,95 (cento e sessenta e seis mil centos e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Rondonópolis-MT, 10 de novembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. **RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI**, no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA** o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 06/2022**, fundamentada no Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com fulcro no parecer emitido e subscrito pelo Dr. Randall Klai Cavalcante Leite, Procurador Jurídico, OAB/MT 14.680, para fins de contratação da empresa:

**BIG BAND BANDEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ: **81.229.858/0001-24**, com endereço na Rua Presidente Nereu Ramos, nº 1261, Centro, Marialva, Estado do Paraná.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS INTERNAS E EXTERNAS, LAÇOS COM ROSETAS, MASTROS E BASE PARA COLOCAÇÃO DE MASTROS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA CASA DE LEIS, NOTADAMENTE COMO INSTRUMENTO DE APOIO AOS EVENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**VALOR TOTAL DA DISPENSA:** de R\$ 4.960,00 (quatro mil novecentos e sessenta reais).

**PUBLIQUE-SE e MANTENHA-SE** à disposição do público em sítio eletrônico oficial desta Casa Legislativa.

Rondonópolis/MT, quinta-feira, 10 de novembro de 2022.

**RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI**  
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**PORTARIA Nº 009/2022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a designação dos servidores **Leidiane da Silva Arruda** e **Valdenes Learte Pereira** como responsáveis pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e **CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de outubro de 2017;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Designar a servidora Leidiane da Silva Arruda, matrícula nº 15608331, como titular responsável e o servidor Valdenes Learte Pereira, matrícula nº 15583033, como suplente pelo controle e execução do contrato abaixo transcrito:

<b>CONTRATADO</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
APS Comércio, Manutenção, Locação de Impressoras Eireli - ME	5º aditivo Contrato 232/2018	Contratação para Prestação de Serviços e Locação de Maquinas Multifuncionais com Tecnologia Digital, junto à Secretaria Municipal de Finanças.	20/10/2022 a 17/12/2022

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/10/2022.

**Artigo 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 04 de novembro de 2022.

**RODRIGO SILVEIRA LOPES**  
Secretário Municipal de Finanças



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA  
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS  
ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010,  
REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 09/11/2022.**

**ENCAMINHAMENTO AO INSS**

Código de Publicação: 1084/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
129640	Rosana Mafra Batochio	Auxiliar de Enfermagem da Família	<ul style="list-style-type: none"><li>• Concedidos 15 dias de Licença Médica de competência do município a partir de <b>04/11/2022</b>.</li><li>• Encaminhada ao INSS a partir do dia <b>19/11/2022</b>, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença acidentário.</li><li>• A servidora deverá retornar ao DESOPEM após perícia do INSS, ou no dia 05/12/2022.</li></ul>

Rondonópolis, 10 de novembro de 2022.

**THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES**

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA  
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS  
ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010,  
REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 10/11/2022.**

**ENCAMINHAMENTO AO INSS**

Código de Publicação: 1083/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
211524	Mayara Beatriz Vieira da Silva	Agente Comunitário de Saúde da Família	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Concedidos 15 dias de Licença Médica</b> de competência do município a partir de <b>07/11/2022</b>.</li><li>• <b>Encaminhada ao INSS</b> a partir do dia <b>22/11/2022</b>, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença.</li><li>• A servidora deverá retornar ao DESOPEM após perícia do INSS, ou no dia <b>07/12/2022</b>.</li></ul>

Rondonópolis, 10 de novembro de 2022.

**THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES**  
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA  
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062  
DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA  
NO DIA 09/11/2022.**

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
1075/2022	215945	Edneia Maria de Oliveira Andrade	Docente	<b>30 dias</b> – a partir do dia <b>04/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	99350	Veronica da Silva Prado	Docente	<b>10 dias</b> – a partir do dia <b>04/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	89958	Marlete Pimentel Candido	Apoio Instrumental	<b>07 dias</b> – a partir do dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	112020	Wellington Roberto de Sena	Docente	<b>05 dias</b> – a partir do dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	110396	Alzenir de Almeida Constantino	Apoio Instrumental	<b>01 dia</b> – no dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	185396	Gilliane Alves Ramos	Docente	<b>03 dias</b> – a partir do dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	110493	Ivanildes da Silva Dias	Apoio Instrumental	<b>02 dias</b> – a partir do dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	1556830	Camila Rezende	Docente	<b>05 dias</b> – a partir do dia <b>08/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
1075/2022	169650	Wellington Pereira de Souza	Assistente de Desenvolvimento Educacional	<b>02 dias</b> – a partir do dia <b>03/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	210692	Paulo Sergio Jacobino Turibio	Assessor de Gabinete II - Governo	<b>12 dias</b> – a partir do dia <b>05/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
1075/2022	126152	Cristiane dos Santos Ponce	Coordenador do Centro de Artes e Esportes Unificados - Ceu	<b>05 dias</b> – a partir do dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1075/2022	1554766	Daniela Alves de Almeida	Especialista em Saude	<b>60 dias</b> – a partir do dia <b>31/10/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	107263	Gerson Ferreira Paes Junior	Especialista em Saude	<b>02 dias</b> – a partir do dia <b>03/11/2022</b> – <b>Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.</b>
1075/2022	1559249	Carolina Jose Garcia Estanho	Médico	<b>12 dias</b> – a partir do dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	121126	Neurizete Rosa Soares de Morais Oliveira	Agente de Combate as Endemias	<b>03 dias</b> – a partir do dia <b>07/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	151157	Deolinda Felicidade Valente Muniz	Especialista em Saude	<b>01 dia</b> – no dia <b>08/11/2022</b> – <b>Licença Médica.</b>
1075/2022	150207	Marilucia Barbosa Ferreira	Apoio Instrumental	<b>01 dia</b> – no dia <b>08/11/2022</b> – <b>Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família</b>

Rondonópolis, 09 de novembro de 2022.

**Thallison Gustavo Araujo Soares**  
**Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica**  
**DESOPEM**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2021/SMGP  
EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO 005/2022**

O Secretário Municipal De Gestão De Pessoas, **Fernando Ferreira Silva Becker**, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** a Lei Municipal nº 11.243 de 29 de dezembro de 2020 publicada no Diorondon nº. 4.848 de 29 de dezembro de 2020, em seu § 4º;

**Considerando** a Lei Municipal nº 11.972 de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diorondon nº. 5.094 de 22 de dezembro de 2021, a qual altera o **artigo 1º da Lei Municipal nº 11.243** no que tange ao quantitativo de contratações para os cargos de docentes do Ensino Fundamental para **581** e da Educação Infantil para **400**;

**Considerando** os Editais de convocações do nº **26 ao 39/2022** do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021/SMGP, em seu item nº 8.4;

**Considerando** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público;

**Considerando** as Declarações de Anuência devidamente preenchidas e assinadas pelos candidatos convocados em tempo hábil;

**Torna público e oficial a reclassificação** dos candidatos classificados e convocados do Processo Seletivo Simplificado 002/2021/SMGP, conforme abaixo:

**CARGO: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL - LICENCIATURA PLENA  
EM PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR**

CLASSIFICAÇÃO	PROTOCOLO	NOME DO CANDIDATO	PcD	RECLASSIFICAÇÃO
568º 0022021/651 MARIA DA LUZ RIBEIRO CAMPOS DE ALMEIDA	0022021/651	MARIA DA LUZ RIBEIRO CAMPOS DE ALMEIDA	NÃO	703º



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

593° 0022021/335 FABRÍCIA DUTRA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA	0022021/335	FABRÍCIA DUTRA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA	NÃO	704°
--	-------------	--	-----	------

**CARGO: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL - LICENCIATURA  
PLENA EM LETRAS**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO</b>	<b>NOME DO CANDIDATO</b>	<b>PcD</b>	<b>RECLASSIFICAÇÃO</b>
103° 0022021/2498 JANAÍNA DAS CHAGAS SANTOS	0022021/2498 JANAÍNA DAS CHAGAS SANTOS	JANAÍNA DAS CHAGAS SANTOS	NÃO	142°
115°	0022021/1817	MARIA JOSE SILVA BENICIO	NÃO	143°

Rondonópolis, 10 de novembro de 2022.

**FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2021/SMGP  
EDITAL DE NÃO COMPARECIMENTOS E DESISTÊNCIAS Nº 002/2021**

O Secretário Municipal De Gestão De Pessoas, Fernando Ferreira Silva Becker, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Municipal nº 11.243 de 29 de dezembro de 2020 publicada no Diorondon nº. 4.848 de 29 de dezembro de 2020, em seu § 4º;

Considerando a Lei Municipal nº 11.972 de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diorondon nº. 5.094 de 22 de dezembro de 2021, a qual altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 11.243 no que tange ao quantitativo de contratações para os cargos de docentes do Ensino Fundamental para 581 e da Educação Infantil para 400;

Considerando os Editais de Seleção nº 002/2021 do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021/SMGP, devidamente publicados no DIORONDON Nº 5.095 de 23 de dezembro de 2021, em seu item nº 8.5;

**Considerando** a homologação do Processo Seletivo Simplificado 002/2021/SMGP, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.112 de 17 de janeiro de 2022;

**Considerando** os Editais de convocação de nº **026/2022 ao nº 039/2022** do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021/SMGP, devidamente publicados no DIORONDON no item nº 2.10, cujos candidatos classificados no certame, os quais foram convocados e não compareceram para atribuição de aulas/jornada de trabalho no prazo estabelecido;

**Considerando** o não comparecimento dos candidatos classificados, ora, convocados e ainda, as declarações de desistência devidamente preenchidas e assinadas pelos candidatos convocados;

**Considerando** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público;

Torna público e oficial o **Não Comparecimento/desistência** e exclusão automática da lista de classificados do certame, dos candidatos classificados e convocados do Processo Seletivo Simplificado 002/2021/SMGP, que não se apresentaram para atribuição de aulas/jornada de trabalho no prazo estabelecido, **bem como** dos candidatos classificados e convocados **Desistentes**, conforme abaixo:

CARGO: DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL – LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR			
CLASSIFICAÇÃO	PROTOCOLO	NOME	SITUAÇÃO
566º	0022021/372	MARIA LUZINETE DA COSTA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
567º	0022021/445	ROSIMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA	NÃO COMPARECIMENTO
570º	0022021/353	SANDRA APARECIDA RODRIGUES	NÃO COMPARECIMENTO
572º	0022021/526	AÇUCENA DO CARMO ROSA	NÃO COMPARECIMENTO
574º	0022021/365	LÍVIA RODRIGUES CEZARI	NÃO COMPARECIMENTO
575º	0022021/928	SELIA MARIA SABINO DE SOUSA	NÃO COMPARECIMENTO
577º	0022021/1066	JANAINA BATISTA DA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
578º	0022021/455	DIANDRA QUEIROZ DA SILVA E SILVA	NÃO COMPARECIMENTO



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

579º	0022021/1212	PRISCILA FRANCIÉLE DOS SANTOS NOGUEIRA	NÃO COMPARECIMENTO
580º	0022021/1150	ANDRIELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
581º	0022021/722	ANA CLAUDIA GONCALVES	NÃO COMPARECIMENTO
582º	0022021/149	ANTÔNIA JHENIFER SILVA DOS SANTOS	NÃO COMPARECIMENTO
583º	0022021/1231	LEIDIANE MORAIS DO NASCIMENTO	NÃO COMPARECIMENTO
584º	0022021/235	WIRISLLAYNE TEIXEIRA DE LIMA	NÃO COMPARECIMENTO
585º	0022021/907	MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES PORTO	NÃO COMPARECIMENTO
586º	0022021/559	ZÉLIDA BRITO TATAIRA	NÃO COMPARECIMENTO
587º	0022021/994	MARIA LÚCIA FIGUEIREDO BARCELOS	NÃO COMPARECIMENTO
591º	0022021/714	ROSENIR DA SILVA SANTOS	NÃO COMPARECIMENTO
596º	0022021/813	REGINA DE SOUZA BIS	NÃO COMPARECIMENTO
597º	0022021/1030	CRISTIANY SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
598º	0022021/1173	FRANCISLENE VIEIRA DA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
599º	0022021/546	600º 0022021/1057 ANA PAULA GOMES DA SILV	NÃO COMPARECIMENTO
600º	0022021/1057	ANA PAULA GOMES DA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
613º	0022021/751	HELDA SARTORI SANTOS DE SOUZA	NÃO COMPARECIMENTO
614º	0022021/208	PAULA REGINA ALCÂNTARA DE MAGALHAES OLIVEIRA	NÃO COMPARECIMENTO
617º	0022021/1221	GISLAINE ALVES DA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
619º	0022021/210	GRAZIELI BORBA DANTAS DIAS	NÃO COMPARECIMENTO
627º	0022021/356	ADRIANA S. S. MACEDO	NÃO COMPARECIMENTO
630º	0022021/458	VALDIRENE SANTOS SENA DA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
631º	0022021/564	JOANA PECHEFIST	NÃO COMPARECIMENTO
632º	0022021/1065	ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO	NÃO COMPARECIMENTO

**CARGO: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL**  
**FUNÇÃO: LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO</b>	<b>NOME</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
487º	0022021/2169	MARIA APARECIDA FERREIRA	NÃO COMPARECIMENTO
489º	0022021/2211	BÁRBARA BORGES BUENO	NÃO COMPARECIMENTO
491º	0022021/2694	JOZIVANE FERREIRA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
493º	0022021/1713	APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA	NÃO COMPARECIMENTO
494º	0022021/2089	NATALIA FRANCO CARVALHO	NÃO COMPARECIMENTO

**CARGO: DOCENTE DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL –**  
**LICENCIATURA PLENA EM CIÊNCIAS**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO</b>	<b>NOME</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
48º	0022021/1686	EDVALDO MANUEL CORREIA	NÃO COMPARECIMENTO
49º	0022021/1388	LEIDIANE DE SOUZA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
51º	0022021/1550	SAMARA REIS SILVA MENDES	NÃO COMPARECIMENTO
52º	0022021/2655	VIVIANE DE JESUS FEITOSA	NÃO COMPARECIMENTO



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

53°	0022021/1827	MARGARIDA JESUS DE SOUZA	NÃO COMPARECIMENTO
54°	0022021/2505	MAGDA PINHEIRO DA SILVA	NÃO COMPARECIMENTO
56°	0022021/2670	JOAO BATISTA AUGUSTO DE OLIVEIRA	NÃO COMPARECIMENTO
<b>CARGO: DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL</b> <b>FUNÇÃO: LICENCIATURA PLENA EM LETRAS</b>			
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO</b>	<b>NOME</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
102°	0022021/2083	ROSIMEIRE APARECIDA DE ANDRADE	NÃO COMPARECIMENTO
104°	0022021/1278	NAYHANY RAMOS BRAGA	NÃO COMPARECIMENTO
105°	0022021/1546	ALBENIZA NEVES SANTOS NASCIMENTO	NÃO COMPARECIMENTO
106°	0022021/1706	MARINA ALVES DE JESUS	NÃO COMPARECIMENTO
107°	0022021/1864	SANDRA REGINA DOS ANJOS	NÃO COMPARECIMENTO
108°	0022021/2490	DANIELE VENTURINI VILALBA	NÃO COMPARECIMENTO
109°	0022021/1840	INES MARTINS DA COSTA	NÃO COMPARECIMENTO
110°	0022021/1325	MARCIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS CORDOVA	NÃO COMPARECIMENTO
111°	0022021/1552	LALESKA FERNANDA COSTA GONÇALVES	NÃO COMPARECIMENTO
112°	0022021/2025	JOSELAINÉ SANTOS PEREIRA	NÃO COMPARECIMENTO
113°	0022021/1740	ADRIANO LUIZ LIMA	NÃO COMPARECIMENTO
114°	0022021/1992	MARIULZA DE SOUZA MATOS	NÃO COMPARECIMENTO
116°	0022021/1478	HELLAYZA CRISTINA RODRIGUES LARA	NÃO COMPARECIMENTO
117°	0022021/2331	ALESSANDRA AMARAL CAVALLINI	NÃO COMPARECIMENTO
119°	0022021/1951	CARLOS ROBERTO DE REZENDE JUNIOR	NÃO COMPARECIMENTO
120°	0022021/1731	MARIA CRISTINA FERREIRA	NÃO COMPARECIMENTO
122°	0022021/2208	EVA PEREIRA DOS SANTOS	NÃO COMPARECIMENTO
123°	0022021/2592	CLAUDETE VERA SIMÕES	NÃO COMPARECIMENTO
124°	0022021/2508	ILDEMAGNA MARTINS BORGES	NÃO COMPARECIMENTO
125°	0022021/2628	KEVINNY MELLO DE ALMEIDA	NÃO COMPARECIMENTO
126°	0022021/1710	LUCINEIDE ALVES DA MATA	NÃO COMPARECIMENTO
127°	0022021/2049	MARIA PESSOA VIEIRA PINHEIRO	NÃO COMPARECIMENTO

**REGISTRADO,**

**PUBLICADO,**

**CUMpra-SE.**

Rondonópolis/MT, 10 de novembro de 2022.

**FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA**

PORTARIA INTERNA Nº 023, de 10 de novembro de 2022.

Dispõe sobre designar servidores para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 950/2022, firmado com a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, e dá outras providências.

**MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA** responsável administrativo pela Secretaria de Receita, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Portaria nº 30.786 de 12 de agosto de 2022, e

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores relacionados abaixo, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 950/2022, celebrado entre a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é a prestação de serviços para fornecimento de sistema e solução de geoinformação com atualização do mapa digital urbano e fornecimento de dados e serviços de atualização do cadastro imobiliário para modernização administrativa da gestão do Município de Rondonópolis-MT, com prazo de vigência de **03 de novembro de 2022 a 03 de novembro de 2023**.

<b>SERVIDORES</b>	<b>CPF</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Édio Gomes da Silva	***.467.281-**	29505
Maria Auxiliadora Nunes Feitosa Souza	***.493.621 -**	167924

**Art. 2º** Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de novembro 2022.

Rondonópolis, 10 de novembro de 2022.

**MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA,**  
Responsável administrativo pela Secretaria de Receita,  
**Portaria nº 30.786 (12/08/2022, Diorondon-e nº 5.258)**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RONDONÓPOLIS-MT, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 591/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 945/2022, firmado com a empresa **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA** e dá outras providências.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE**, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **VANDEBERG RODRIGUES DE ALMEIDA** Matrícula: **129453** e Função: **COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº 945/2022, celebrado entre a empresa **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA CNPJ** sob o nº **01.440.590/0001-36** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Solução Ácida para Hemodiálise, para atendimentos aos Pacientes Renais Crônicos, Destinados a Suprir o Centro de Nefrologia, com prazo de vigência de **31/10/2022 Á 31/10/2023**.

**Art. 2º** Designar o servidor **ENÉZIO MACHADO VIEIRA JUNIOR**, Matrícula: **183831** e Função: **COORDENADOR DE GESTÃO FARMACÊUTICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

---

**IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Ata nº 04/2022**  
**Audiência Pública**

Aos primeiro de setembro do ano de dois mil e vinte dois, às dezenove horas e dezenove minutos, reuniram-se no EMEB – Escola Maria Aparecida de Oliveira do município de Rondonópolis para realização de Audiência Pública para debater a Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2023, requerida pelo Excelentíssimo Vereador Adonias Fernandes do MDB, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Rondonópolis, O Cerimonial convidou as seguintes autoridades para compor a mesa o Excelentíssimo Vereadores Adonias Fernandes, que irá presidir os trabalhos, o Vereador Ozeas Reis, o presidente da Unisal, Sr. Jovem Carlos Itiquira, a presidente da Uramb, Sra. Nilza e a Presidente do Bairro Dona Neuma, Sra. Sandra. Em seguida convidou que todos se posicionassem em sinal de respeito para acompanharem a execução do Hino Nacional brasileiro, dando a palavra ao presidente da audiência, vereador Adonias Fernandes para presidir a sessão. Para dar início aos trabalhos o Vereador Adonias cumprimentou e agradeceu a presença de todos e esclareceu qual a finalidade da LDO e sua importância para o desenvolvimento da cidade.

O vereador Adonias, presidente da audiência, passou a palavra para o Vereador Ozeas Reis que cumprimentou todos e agradeceu a presença de todos. Solicitou que fosse instalados diversos abrigos de ônibus para esta região. Solicitou áreas de lazer para o bairro Nilguides Figueredo, Iluminação de led para toda região e ampliação de outras avenidas, solicitou um bosque nas áreas ambientais para mais lazer na região. Informou que a seu pedido como vereador já está sendo construído uma quadra de esporte atrás desta escola, uma praça no bairro Padre Lotar, revitalizando toda praça do bairro Antônio Geraldine.

Passou a palavra para a representante do Bairro Neuma de Moraes, a Sra. Kelly Sandra, que agradeceu a presença de todos e solicitou Iluminação na quadra 17 do bairro. Disse que foi feito um mutirão na região, mas não chegou na quadra 17. Pediu que fosse instalado uma praça para os jovens, um campo de futebol. Pediu também que fosse feito algo para os idosos, pois aqui eles estão abandonados.

Disse que já está com 28 idosos fazendo hidroginástica .....

Cobrou do PSF atendimento melhor para os idosos. Adonias disse que anotou tudo e será feito várias emendas juntamente com o vereador Ozeas. Com a palavra livre o presidente da Unisal fez uso da palavra e convidou todos para participarem da próxima audiência que será realizada na próxima quinta feira na sede da Unisal, no Parque Universitário. Informou que os moradores ainda atravessam a rodovia na região da Vila Rica, o que é muito perigoso. Solicitou que fosse realizado um túnel naquela região da rodovia. Adonias esclareceu que a solicitação de Jovem Carlos Itiquira se trata de responsabilidade da União, mas que com o apelo da comunidade será possível ser feito algo para a rodovia. A moradora Lucilene do Bairro Dona Neuma de Moraes solicitou mais limpeza nas ruas e trocas de lâmpadas nas luminárias. O vereador Adonias disse que já foi solicitado esta iluminação. Dado a palavra para a presidente da Uramb, Sra. Neuza, que esclarece que está havendo muitas reclamações nos grupos comunitários, mas a participação nas audiências são poucas. Disse que o papel da liderança é participar nas reuniões diante das



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

instituições. E pediu para os representantes da Câmara Municipal que não desistam, mesmo com pouca participação popular. Com a palavra para a farmacêutica Sra. Raquel, moradora do Dona Neuma de Moraes, solicitou a instalação de um centro de distribuição farmacêutica na região. Como é um bairro em crescimento, já para o próximo ano já podem implementar uma farmácia. Solicitou também mais rotatórias na Rua Rio Branco pois hoje a população está correndo muito risco de acidente. O Vereador Adonias disse que irá empenhar sobre a farmácia aqui na região. O Vereador Ozeas disse que aqui já teve no PSF da Vila Rica, mas que foi desativado devido a implantação da sentinela durante a pandemia. Mas que via se empenhar juntamente com o vereador Adonias para ser retornado novamente. Já está em andamento outra rotatória na Contorno Sul com a Rio Branco, só estão aguardando os tramites de contrato. Com a palavra o Sr. Jaciel, do Antônio Geraldino, que agradeceu os trabalhos do Vereador Ozeas Reis que fez muitas coisas aqui na região, desde que ainda não era vereador e solicitou um posto de saúde para a região. O Sr. Antônio, presidente do Verde Teto, solicitou iluminação pública na BR 364 na travessia urbana. Adonias Fernandes disse que a empresa Rota do Oeste desfez o contrato e que agora é necessário irem a Cuiabá cobrar do Denit, que é um órgão do Governo Federal. Para as considerações finais, deu a palavra ao Vereador Ozeas que solicitou três ou mais salas de aulas na escola Frei Milton. Disse que ali nas margens da BR tem inúmeros empresários estão fechando porque as carretas não está tendo mais acessos às empresas. Solicitou também mais rotatórias na região da BR. Agradeceu a presença de todos. A representante do bairro, Sra. Sandra, agradeceu a presença de todos. O Sr. Carlos, pediu pra a Dona Rose cobrar a entrega dos títulos das casas do Matias Neves e o Vereador Adonias disse que estão sendo entregues aos poucos. Itiquira também agradeceu a presença de todos e reforçou o convite para a próxima audiência na sede da Unisal. A presidente da Uramb também fez suas considerações finais e parabenizou os vereadores pelo importante presenças nos bairros. Deixou a frase: *“A boa liderança é aquela que não desiste nunca, é aquela que insiste para ter a melhoria no seu bairro.”* Não tendo mais ninguém inscrito e não havendo mais nada a tratar o Vereador Adonias Fernandes, que presidiu os trabalhos, disse que quando a inauguração do Banco Sicoob, que é do povo, foi anunciado pelo proprietário do Supermercado Tropical, a vinda de um supermercado aqui na região e deu-se por encerrada a presente audiência as vinte horas e vinte e dois minutos e por mim, servidor desta casa do setor da Secretaria Legislativa Institucional, Sr. Marco Antônio Chagas Ribeiro, redigi a presente ata.

**ADONIAS FERNANDES**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de  
Rondonópolis



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA  
DE RONDONÓPOLIS – CMDDPIR**

**ATA Nº. 07/2022 – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Rondonópolis– CMDDPIR**

LOCAL: Núcleo de Conselhos

DATA: 08/11/2022.

HORÁRIO: 08:45 min

Ata 07/2022. Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Rondonópolis– CMDDPIR. Realizada no dia oito de novembro de dois mil e vinte e dois às oito horas e quarenta e cinco minutos se reuniram no núcleo de conselhos os representantes do conselho do idoso em primeira pauta feita por Marildes presidente do conselho, uma avaliação que é necessário que a rede funcione. A necessidade de um carro para o conselho com motorista e que o prefeito autorizou. Nos colocou que foi concedido que ela fará expediente no conselho todos os dias como servidora pública atendendo além do conselho do idosos as demais demandas. Karla Cras Luz d'Yara, Daiane da Secretaria de Saúde, Adriano da Secretaria de educação, Neuza e Sidney da Diocese, Elizete do Creas, Gilda do Lar dos Idosos, Renato presidente da Associação dos Aposentados , Noélia aposentada da Secretaria de Saúde e que futuramente irá representar o Lions, Isabel da Associação dos Idosos Sagrada Família, Marildes Presidente do Conselho e Lussam coordenadora dos conselhos. Foi falado a importância de um novo lar porque não tem onde encaminhar o idoso em vulnerabilidade. Foi encaminhado convite para os representantes e suas funções aguradando a legalidade para nomear os cargos. O conselho do Procon Marildes se colocou a disposição e a pessoa de Isabel Messias Duarte também, e de todos de acordo, ficam instituídas. O Conselho tem o poder fiscalizador, orientativo e não punitivo. Foi feito agradecimento a todas que deram suas contribuições e será estudado a respeito das finanças. É necessário que os trabalhos sejam mais ágeis no atendimento. Solicitar capacitação para as conselheiras, para cestas básicas há critérios para distribuição nos cras. Assim como não temos secretária instituída, eu Neuza Volpato lavrei a presente ata que assino com os demais.

Neuza Volpato

Isabel Messias Duarte

Noelia Gomes Silva

Gilda Aparecida Alves

Adriano Gomes de Oliveira

Renato Martins Santos

Elizete Dias de Almeida

Daiane CRistina Rocha de Oliveira

Cristiana Mendes de Souza

Karla Garcia Nunes

Lussam Lima da Silva Santos

Marildes Ferreira

Sidney Leme de Souza



**Ata nº 03/2022**  
**Audiência Pública**

Aos vinte e cinco do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Unidade Infantil de Rondonópolis Escola Professora Liege Santos Pereira CMEI - – Estado de Mato Grosso, às dezenove horas, para realização de Audiência Pública requerida pelo Excelentíssimo Vereador Adonias Fernandes do MDB, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Rondonópolis, conforme Projeto de lei Nº 315 de julho de 2022 como objetivo debater a Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2023. O cerimonial convidou as seguintes autoridades para compor a mesa: o Excelentíssimo Vereador Adonias Fernandes, Vereador Investigador Gerson, Diretora da CMEI - Sra. Marta Cristina, Presidente da Uramb – Sra. Nilza, a presidente do bairro Cidade de Deus- Sra. Sirlei e a enfermeira do posto de saúde do bairro Cidade de Deus, Sra. Coraci Moreira. Em seguida convidou que todos se posicionassem em sinal de respeito para acompanharem a execução do Hino Nacional brasileiro, dando a palavra ao presidente da Audiência, vereador Adonias Fernandes para presidir a sessão. Para dar início aos trabalhos o Vereador Adonias cumprimentou e agradeceu a presença de todos e esclareceu qual a finalidade da LDO. Passou a palavra para o cerimonial registrou a presença do presidente do bairro Verde Teto, Sr. Valdeir, o Líder Comunitário Sr. Roberio, o presidente do bairro Jardim Iguacu, Sr. Balduino Cezar. Adonias Fernandes passou a palavra para a diretora Sra. Marta Cristina que agradeceu a presença de todos. O Vereador Investigador Gerson também agradeceu a presença de todos e se colocou a disposição de todos. Neste momento o vereador Adonias Fernandes abriu a palavra. Deu início a palavra livre a Sra. Sirlei, presidente do Bairro Cidade de Deus que cobrou campo de futebol, a reforma do centro comunitário, a emenda de reforma da praça, implantação de um laboratório de coleta de exames, construção de uma área de lazer, passou a fala para o presidente do Jardim Iguassu, Sr. Balduino, relatou a quantidade de melhorias que conseguiu através das audiências, e pediu a construção de duas salas no PSF, uma cantina na escola. Passou a palavra para a Sra. Coraci Moreira que agradeceu a oportunidade e a todos os presentes. Reivindicou um PSF novo, com ar-condicionado e todo acolhimento necessário para a população de preferência ao lado desta creche. Solicitou também a adequação do terceiro turno e um local melhor para a urgência. Solicitou também a construção de laboratório de coleta. Solicitou psicólogo. O vereador Adonias disse que amanhã mesmo estará organizando para ver a questão do laboratório. Disse que irá ligar hoje para a secretária de saúde e que vai sair da reunião com uma providência. Sobre o psicólogo disse que a sugestão é interessante que verá a possibilidade da prefeitura contratar este profissional da área. Passou a palavra para o Sr. Roberio da Sagrada Família que cumprimentou a todos e reivindicou uma sede do distrito da região Aurora. Solicitou um posto de saúde, escola, área de lazer na região. Solicitou aumentar o salão de academia Judô na Coophalis, onde ele atende os jovens da região. Solicitou uma verba para fazer um campeonato em homenagem ao professor de Judô “Kazu”. Solicitou também a criação de uma subsede da prefeitura na região. Adonias esclareceu que o Roberio realmente faz a diferença na cidade e graças ao Roberio ele fez os projetos de sua autoria que são o Judô e a Capoeira nas escolas que hoje está na grade curricular. O vereador Adonias disse que esta região será a que mais se desenvolverá nestes próximos 5 anos. Que ali ao lado da Exposul virá o centro administrativo do município. Que as lideranças comunitárias devem se atentar a este crescimento. Tem que aproveitar as oportunidade. Igual o que aconteceu com a vinda do trem que muitos enriqueceram. Agora é hora de olhar para o desenvolvimento da cidade. Passou a palavra para a Nilza, presidente da Uramb que cumprimentou todos e falou da importância dos líderes nos bairros, pois agora é o



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

momento muito importante para esta região. Toda a mudança que tivemos na nossa cidade, foi devido o líder comunitário que trouxe as solicitações. Solicitou a regionalização dos hospitais, como o UPA e os Hospitais Regionais. Adonias agradece sua fala e esclarece que está mais de 12 anos nesta Comissão, que é a mais importante. Disse que o hospital da Lions Internacional é fruto de uma emenda sua na LDO. Passou a palavra para o presidente do Verde Teto, Sr. Valdeir Pinho que agradeceu a presença de todos. Voltou a palavra pra Sra. Sirlei que solicitou um turno de 24 horas no PSF do bairro. Adonias então solicitou a Chefe do seu Gabinete, Sra. Joelma, que providenciasse amanhã um requerimento para encaminhar para a secretária de saúde, Sra. Izalba para verificar a possibilidade de aumentar o turno para 24 horas. Que este requerimento será assinado por ele e pelo investigador Gerson. Disse que a intenção é ajudar na construção de uma UPA na região, pois aqui tem demanda para esta solicitação. A Sra. Sirlei solicitou a construção de mais mil casas na área verde da região. Voltou com a palavra o Sra. Roberio e solicitou uma trincheira na rotatória próximo do Detran. Solicitou a colocação de policiamento militar, civil e Samu e UPA para esta região.

Solicitou também tampar os buracos na Avenida dos Estudantes, próximo ao Lar dos Idosos. Passou a palavra para a diretora da escola, que por sua vez solicitou uma escola de ensino fundamental aqui do lado. Disse que as mães vêm solicitando e que aqui dentro desta escola tem espaço. Transformar o CMEI em EMEB. Disse que falta infraestrutura na escola para melhores condições de trabalho, como internet, armários, impressora, etc. Ao final o Investigador Gerson disse que levou seu gabinete para o bairro. Disse ainda que recebeu uma mensagem via celular da sua assessora que a dona Maria, moradora do bairro solicitou iluminação e uma rotatória na rua M, fundo da creche. Com as considerações finais a Sra. Sirlei solicitou ainda ponto de ônibus na região, porque aqui próximo não tem. Solicitou também meio fio, quebra-molas, sinalizações na avenida da entrada do bairro. Não tendo mais ninguém inscrito e não havendo mais nada a tratar o Vereador Adonias Fernandes, que presidiu os trabalhos deu-se por encerrada a presente audiência às vinte horas e cinquenta e quatro minutos e por mim, servidor desta casa do setor da Secretaria Legislativa Institucional, Sr. Marco Antônio Chagas Ribeiro, redigi a presente ata.

**ADONIAS FERNANDES**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de  
Rondonópolis



**Ata nº 05/2022**  
**Audiência Pública**

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois, às dezenove horas, reuniram-se no UNISAL – União dos Moradores da Região Salmem, com sede no Parque Universitário do município de Rondonópolis para realização de Audiência Pública para debater a Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício de 2023, requerida pelo Excelentíssimo Vereador Adonias Fernandes do MDB, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Rondonópolis, O Cerimonial convidou as seguintes autoridades para compor a mesa Excelentíssimo Vereador Adonias Fernandes, que irá presidir os trabalhos, o Vereador Kasa Grande, o presidente da Unisal- Sr. Jovem Carlos Itiquira e a tesoureira e representante da Associação Aliança da Gleba Rio Vermelho - Dra. Nádia. Em seguida convidou que todos se posicionassem em sinal de respeito para acompanharem a execução do Hino Nacional brasileiro, dando a palavra ao presidente da audiência, vereador Adonias Fernandes para presidir a sessão. Para dar início aos trabalhos o Vereador Adonias cumprimentou à todos, agradeceu a presença e esclareceu a finalidade da LDO e sua importância para o desenvolvimento da cidade.

Esclareceu que a previsão orçamentária do ano passado para este ano foi de um bilhão e quinhentos milhões de reais e a previsão que nós temos hoje para o ano de dois mil e vinte e três são de aproximadamente dois bilhões de reais. De todo este montante aproximadamente 8 por cento será para investimentos. Está mais de 12 anos presidindo esta comissão, tendo realizado diversas audiências públicas para este fim aqui na Unisal para discutir o orçamento.

O cerimonial registrou a presença do presidente da Associação Nova Aliança da Gleba Rio Vermelho, Sr. Nelsivom, do presidente do Bairro Jardim Morumbi e Vila Rosely e Vice presidente da Unisal, o Sr. Tião Surubi, a presidente do Jardim das Paineiras e Residencial Oasis, Sra. Dona Lúcia, o representante do Bairro Boa Esperança e Salmem II, Sr. José Martins, o presidente do Bairro Jardim Alvorada, Sr. Sebastião Moreira e o presidente do Bairro Verde Teto, Sr. Valdir Pinho. O vereador Adonias, presidente da audiência, passou a palavra para o Vereador Kasa Grande que cumprimentou todos e agradeceu a presença de todos. Com a palavra o Sr. José Martins que solicitou a regularização fundiária de 30 famílias da região Boa Esperança, a finalização da canalização do canal do Bairro Boa Esperança. Fez o pedido para que seja realizado uma travessia na BR 364, pois agora foi fechado na área da Vila Rica e isso vem dificultando a passagem de pedestres. Sugere a construção de uma passarela na BR. Outra cobrança do presidente da Unisal é uma subvenção para a entidade Unisal, pois a sede é da comunidade e hoje a situação da entidade é precária com poucos ventiladores e contas de energia atrasadas. Precisam colocar internet e cursos para beneficiar a comunidade. O vereador Adonias disse que já era pra ter várias passarelas na BR e que deverá ser feito algumas trincheiras nesta região para que seja cobrada melhoria no perímetro urbano próximo a BR. E disse que a documentação está sendo providenciada para regularização. Com a palavra o presidente da Unisal, o Sr. Itiquira que cumprimentou a todos e agradeceu a presença do Sr. Evangelista que foi vice-prefeito no Município de São Pedro da Cipa. Esclareceu que muitas obras aqui na região foram frutos de discussões aqui na Unisal e nestas audiências, mas tem sentido presença dos líderes comunitários da região para apresentarem suas propostas. Com a chegada do Vereador Jonas, presidente da Comissão de Constituição de Justiça da Câmara Municipal de Rondonópolis para compor



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

a mesa. Com a palavra o Sr. Sebastião Moreira que solicitou a construção da ponte de concreto na Rua Pernambuco do Bairro Jardim Alvorada. A canalização do Córrego Piscina e a cobertura da quadra poliesportiva do Bairro Jardim Alvorada. O Adonias disse que a comunidade não deixará fazer uma ponte de madeira e que será garantido verba no orçamento para realizar a ponte de concreto, igual foi feito na Vila Mamed. O vereador Adonias fez um compromisso com o líder comunitário Sebastião Moreira com os vereadores Dr. Jonas e Kasa Grande para irem no local da ponte e na Secretaria de Infraestrutura, o secretário Vinicius Amoroso na terça feira às quinze horas para verem a possibilidade de fazer a ponte de concreto. Com a palavra o Vereador Dr. Jonas Rodrigues que cumprimentou a todos e falou da finalidade da LDO. Disse que a participação da comunidade é muito importante. Com a palavra o presidente do Verde Teto, Sr. Valdeir Pinho que solicitou a construção de um miniestádio na região do Verde Teto, Construção de uma Creche e também a construção de uma ponte de aduelas entre o Verde Teto e o Recanto Maria Flávia. Estas são as reivindicações de toda região. Com a palavra o Sr. Erasmo que solicitou a construção de uma feira livre na Vila Olinda, pois as feiras hoje são realizadas nas ruas e na frente das casas dos moradores. Feira que poderá ser utilizada por toda região do Parque Universitário. Solicitou também mais redutores de velocidade na Avenida Araongas no Bairro Vila Olinda. Adonias Fernandes disse que agora a secretaria de trânsito está na região Salmem, na Vila Goulart. Com a palavra o presidente da Nova Aliança, Sr. Nelsivom solicitou mais quatro quilômetros de asfalto na estrada de acesso Gleba Rio Vermelho, depois do Praia Clube. Solicitou de um salão de mutiplo uso. A ampliação da Escola Derci na Região da Gleba Rio Vermelho. Solicitou iluminação da BR até a Escola Derci na Gleba Rio Vermelho. Solicitou também ciclovia na pavimentação que está sendo realizada na região. O vereador Adonias disse foi licitado a pavimentação sem ciclovia e que tem uma lei de sua autoria obrigando a implantação de ciclovia. Diante disso já procurou a procuradoria do município para intervir e finalizar a pavimentação com ciclovia. Com a palavra o Sr. Surubi, vice-presidente da Unisal, e solicitou que colocasse no orçamento a canalização do Córrego Piscina no Bairro Morumbi, que começa no Jardim Alvorada. O vereador disse que está atento e preocupado com esta canalização, pois com as chuvas vem muita água e que este projeto é uma obra cara e custa muito dinheiro sendo necessária intervenção estadual e da união. Sua preocupação agora é com a Vila Mamede, pois a água que desce vem com muita força. Informou que a prefeitura tem intenção de desapropriar uma área na Rua A do Jardim Morumbi para construção de uma praça. Com a palavra a Dona Lucia que solicitou redutores de velocidade na rua que passa ao lado da Creche no bairro Jardim das Paineiras e a construção de uma área de lazer no bairro. Com a palavra o Sr. Taroba, irmão do vereador Adonias que solicitou a reativação dos treinamentos do trabalho de base dos miniestádios de toda cidade e profissionais da área de educação física nas academias nas áreas públicas, pois as pessoas que usam não têm acompanhamento de um profissional da área. Com a palavra o Sr. Fábio, morador da região do Parque Universitário, solicitou mais representatividade na região do Parque Universitário. O Adonias esclareceu que está sendo realizado um Comodato para a Unisal assumir o Ginásio que fica ao lado da sede da Unisal. Com a palavra a tesoureira da associação Nova aliança, solicitou a implantação de endereço correto nas estradas vicinal na Gleba Rio Vermelho porque os Correios não entregam corretamente. Solicitou que fosse colocado um ponto de coleta de lixo na região, pois os moradores têm que trazer para a cidade e muitas pessoas jogam lixos na região poluindo os espaços. O vereador Adonias Fernandes sugeriu que fossem denominados nomes das ruas da região e passam para os vereadores proporem lei para regularizar junto a prefeitura e aos Correios. Para as considerações o vereador Kasa Grande parabenizou o vereador Adonias Fernandes pela condução dos trabalhos. O vereador Dr. Jonas esclareceu que só



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

faltou a regularização da área fundiária do Boa Esperança. Que sobre o transporte coletivo será licitado mais quinze ônibus para circulação. Disse que está encaminhando em parceria com o vereador Adonias Fernandes e solicitou a participação do vereador Kasa Grande para solicitar a instalação de um teatro municipal para o município. Disse que pensaram em cinco milhões para este fim. Não tendo mais ninguém inscrito e não havendo mais nada a tratar o Vereador Adonias Fernandes, agradeceu os funcionários da Câmara Municipal e passou a palavra para o presidente da Unisal para as considerações finais. Agradeceu à todos e deu por encerrada a presente audiência as vinte e uma horas e três minutos e por mim, servidor desta casa do setor da Secretaria Legislativa Institucional, Sr. Marco Antônio Chagas Ribeiro, redigi a presente ata.

**ADONIAS FERNANDES**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de  
Rondonópolis



**PORTARIA INTERNA N.º 683 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ**, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI N.º 4.616, DE 25/08/2005

Dispõe sobre a concessão de ponto facultativo e dá outras providências.

**CONSIDERANDO:** que a Administração Pública suspende suas atividades por ocasião da Programação da República.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder ponto facultativo no Serv Saúde no dia **14/11/2022**, retornando às suas atividades normais a partir do dia **16/11/2022**.

**Artigo 2º** - Durante esse período, os Segurados que necessitarem de atendimentos de urgência e emergência deverão procurar a rede credenciada, como: **Hospital Geral Materclin e Santa Casa de Rondonópolis**, bem como atendimentos **em Laboratórios e Clínicas que emitem guias on line**.

**Artigo 3º** - Exames que necessitam de autorizações prévias, que sejam, urgências e emergências, estarão autorizados sua realização no CEDIR, ÍNTEGRA e SANTA CASA.

**Artigo 4º** - Cirurgias eletivas serão agendadas somente a partir do dia 16/11/2022.

**Artigo 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 10 de novembro de 2022.

**ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ**  
DIRETORA EXECUTIVA



**PORTARIA INTERNA Nº 08, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do **4º Termo Aditivo do Contrato nº 356/2018**, firmado entre a empresa **APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI - ME**, e dá outras providências.

A **COORDENADORA EXECUTIVA DO PROCON**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de controle administrativo – Fiscal de Contrato.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o (a) servidor(a) **JOÃO VICTOR DE SOUZA ROCHA**, matrícula **1558605**, lotado no PROCON para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 356/2018, celebrado entre a empresa **APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI - ME**, CNPJ sob nº **10.750.752/0001-23** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é **Prestação de Serviço de Locação de Máquinas Multifuncionais, Manutenção e Fornecimento de Tonner**, com prazo de vigência de **27/06/2022 à 20/10/2022**.

**Art. 2º** Designar o (a) servidor(a) **VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA**, matrícula **1559181**, lotada no PROCON para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da publicação retroagindo seus efeitos a 22 de agosto de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 10 de novembro de 2022.

**LUANA TEIXEIRA SOARES**  
**COORDENADORA EXECUTIVA DO PROCON**



**AVISO DE RESULTADO – HABILITAÇÃO JURÍDICA**  
**“TOMADA DE PREÇO N.º 14/2022”**

O SANEAR - Autarquia Municipal, localizada na Avenida José de Alencar, nº 411, Bairro Monte Líbano, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem da Diretoria Geral, através de sua Comissão Permanente de Licitação, o resultado da fase de Habilitação Jurídica do processo TP 14/2022 que foi realizado para “CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO, EM CARÁTER CONTINUADO, PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO, EM CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 04 DE MAIO DE 2021, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357 DE 03/2005 – ARTIGO 15, PARA ÁGUAS DOCES CLASSE II (ÁGUA BRUTA), ENGLOBANDO A ADEQUADA COLETA, PRESERVAÇÃO E TRANSPORTE DAS AMOSTRAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, VINCULADO AOS PREÇOS UNITÁRIOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”. As empresas **Ecosystem Preservação do Meio Ambiente Ltda.; Araxá Ambiental Testes e Análises Eireli; Biolaqua Ambiental Ltda.; e Conágua Ambiental Ltda.**, foram consideradas habilitadas por terem atendido aos requisitos do edital. Caberão recursos nos termos do art. 109, I “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Abre-se vista do processo aos interessados para conhecimento do inteiro teor da decisão da comissão de licitação. Em não havendo interposição de recursos a abertura da proposta de preços será realizada no dia 21/11/2022 às 8:00h na sala de licitações desta autarquia.

Rondonópolis - MT, 10 de novembro de 2022

Maria das Graças C. Assunção  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO**

A diretora executiva do SERV SAUDE – Instituto de assistência a saúde dos servidores públicos municipais de Rondonópolis, estado de Mato grosso, em conformidade com o inciso VI, art. 43 da lei 8.666/93 e alterações posteriores **HOMOLOGA** e **ADJUDICA** o processo de **EDITAL DE CREDENCIAMENTO/ INEXIGIBILIDADE 01/2022**.

Sendo aptas para credenciamento e posterior contratação até o momento a seguinte pessoa jurídica:

**UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**  
**CNPJ Nº 24.676.884/0009-14** para prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, código TCE MT 370447-5 item 386 no valor de R\$ 250.000,00 e serviços de exames de imagens e radiológicos, código TCE MT 370249-9 item 388 no valor de R\$ 250.000,00.

Rondonópolis – MT 10 de novembro de 2022.

---

Rozalina Carvalho Gomes Ruiz  
Diretora Executiva do Serv Saúde  
Portaria 29.505



## PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000290**

**CONSUMIDOR: MARIA DE FATIMA ALVEZ PEREIRA**

**FORNECEDOR: LEONARDO MENDES COIMBRA DE MENDONÇA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LEONARDO MENDES COIMBRA DE MENDONÇA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

## DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**PARECER TÉCNICO**

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005142

CONSUMIDOR: JOVELINA NOVAES DA ROCHA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97. Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003162  
CONSUMIDOR: LORENA PINTO LOPES  
FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97. Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**PARECER TÉCNICO**

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003162

CONSUMIDOR: LORENA PINTO LOPES

FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**PARECER TÉCNICO**

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003282  
CONSUMIDOR: LUCINEIDE AGUIAR HERCULANO  
FORNECEDOR: OI S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OI S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000447**

**CONSUMIDOR: RAQUEL MOREIRA CAMPOS MOURA**

**FORNECEDOR: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT**

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

**YASMIN WAKI LEITE**

**Procon Municipal de Rondonópolis**

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

**Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.**

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**PARECER TÉCNICO**

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003026**

**CONSUMIDOR: EDUARDO GOMES MONTEIRO JUNIOR**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

**YASMIN WAKI LEITE**

**Procon Municipal de Rondonópolis**

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**PARECER TÉCNICO**

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004742**

**CONSUMIDOR: GUILHERME MAGALHAES DE MORAES**

**FORNECEDOR: MASTERCARD BRASIL LTDA**

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MASTERCARD BRASIL LTDA, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**PARECER TÉCNICO**

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004742  
CONSUMIDOR: GUILHERME MAGALHAES DE MORAES  
FORNECEDOR: BANCO ITAUCARD S.A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO ITAUCARD S.A , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**PARECER TÉCNICO**

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000591  
CONSUMIDOR: VALDELEI BARBOSA VIEIRA  
FORNECEDOR: CONSÓRCIO NACIONAL BSB DISBRAVE

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CONSÓRCIO NACIONAL BSB DISBRAVE, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**PARECER TÉCNICO**

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000071

CONSUMIDOR: FABIULA DE JESUS PEREIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor, considerando que não há histórico de consumo da consumidora, posto que, assim que feita a transferência de titularidade da UC, a consumidora já contestou a primeira fatura, a qual houve confirmação da leitura em campo. Mediante termo de confissão de dívida, com realização de parcelamento por parte da consumidora, restou prejudicada análise do órgão quanto a eventual infração à norma consumerista.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**PARECER TÉCNICO**

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000072

CONSUMIDOR: JEICE KAMILA DA LUZ

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência, conforme fls. 19 dos autos.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003762  
CONSUMIDOR: KATIA REGINA LIMA  
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- desistência por parte do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



## PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003732  
CONSUMIDOR: MARIA DONIZETH DE LIMA SANTOS  
FORNECEDOR: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência conforme certidão retro.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

## DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



### PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005806**  
**CONSUMIDOR: OSMAR ROBERTI**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

### DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116-002.255-7**  
**CONSUMIDOR: MARIA SANTOS SOUSA**  
**FORNECEDOR: TIM S.A**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 37) se deu na data de 03/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.  
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0005334**  
**CONSUMIDOR: VILMAR PEREIRA NOGUEIRA**  
**FORNECEDOR: TONY VEÍCULOS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 23) se deu na data de 13/03/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.003.864-0**

**CONSUMIDOR: VALDENI DE OLIVEIRA CARDOSO**

**FORNECEDOR: HONDA E MAPFRE SEGURADORA**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 101) se deu na data de 21/02/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0004934**

**CONSUMIDOR: MÁRCIA DE SOUZA MARTINS SILVA**

**FORNECEDOR: PAETTO VEÍCULOS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 76) se deu na data de 22/02/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.004.164-5**

**CONSUMIDOR: THAÍS LEANDRA SAFIOTI BARBOZA**

**FORNECEDOR: PASSAREDO LINHAS AÉREAS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 60) se deu na data de 23/03/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.514-0**  
**CONSUMIDOR: JOILSON DA CONCEIÇÃO**  
**FORNECEDOR: CAIXA ECONÔMICA**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 26) se deu na data de 19/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis – MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.344-6**

**CONSUMIDOR: SEBASTIANA TEREZA DE PAULA**

**FORNECEDOR: CAIXA ECONÔMICA, CONSTRUTORA PGO,  
IMOBILIÁRIA HAVILA, JOSUÉ DE OLIVEIRA ME, NC IMÓVEIS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 176) se deu na data de 04/01/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.354-4**

**CONSUMIDOR: KASSIA DANNYELEN SOARES SOUZA**

**FORNECEDOR: UNIORKA**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 39) se deu na data de 14/07/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.066-8**

**CONSUMIDOR: LOREN FALCÃO DA COSTA ARMINDO**

**FORNECEDOR: OI MÓVEL**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 53) se deu na data de 08/11/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.176-6**  
**CONSUMIDOR: JOÃO JESUS DE OLVEIRA**  
**FORNECEDOR: FERAS CELULARES**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 19) se deu na data de 19/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.004.146-8**  
**CONSUMIDOR: MARLI MINCHÃO**  
**FORNECEDOR: KAPPA EMPREENDIMENTOS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 40) se deu na data de 09/03/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.136-9**

**CONSUMIDOR: WILSON LUIS GONÇALVES**

**FORNECEDOR: AMERICANAS E SUBMARINO**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 45) se deu na data de 30/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.386-3**

**CONSUMIDOR: ANDRELINA GARCIA DO CARMO**

**FORNECEDOR: NC IMÓVEIS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 63) se deu na data de 29/07/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.935-9**

**CONSUMIDOR: CLEBER BENEDITO DA SILVA**

**FORNECEDOR: OI MÓVEL**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 43) se deu na data de 29/11/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.005-2**

**CONSUMIDOR: MAIARA DE SANT'ANNA MIYASHIRA**

**FORNECEDOR: FLYTOUR, MEGA E MEGA LTDA**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 62) se deu na data de 29/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO F.A. Nº: 0116.004.245-2**  
**CONSUMIDOR: MARIA CONCEIÇÃO GALVÃO**  
**FORNECEDOR: SANEAR**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 17) se deu na data de 23/12/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318**  
**Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva do Procon  
Rondonópolis - MT



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.318  
Rondonópolis, 10 de novembro de 2022, Quinta-Feira.**

**ANEXO XIX  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT  
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAS RELATIVAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS  
MÊS/ANO: NOVEMBRO  
ADITIVOS**

<b>TIPO DE ALTERAÇÃO</b>	<b>CREDOR</b>	<b>Nº. CONTRATO ORIGINAL</b>	<b>MOTIVO ALTERAÇÃO</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	<b>VALOR</b>	<b>Nº. NE</b>
3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS	550/2021	ADITIVO DE PRAZO	02 MESES DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES EIRELI	1042/2021	ADITIVO DE PRAZO	02 MESES DE EXECUÇÃO		
2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS	174/2022	ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	03 MESES DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
1º TERMO ADITIVO DE VALOR	CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS	713/2022	ADITIVO DE VALOR		R\$ 44.709,00	

**Rondonópolis-MT, 10 de Novembro de 2.022.**

**Departamento de Contratos Administrativos  
Célia Regina F. Andrade Rebelato**